

PARECER REFERENCIAL Nº 004/2025

ASSUNTO: Prorrogação de ata de registro de preços.

PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS – ART. 84 DA LEI N.º 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 1716/2023.

I- Do Parecer Referencial

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se, assim, de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste município, pela Procuradoria Geral do Município de Lucas do Rio Verde/MT, por meio do Decreto nº 6.491/2023 e na Lei 14.133/21, a qual dispensa análise jurídico individualizado.

O Parecer Referencial é admissível sempre quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 1º da norma, que assim resolve:

“Art.1º - Fica sob a competência da Procuradoria-Geral do Município de Lucas do Rio Verde, no exercício das funções de consultoria jurídica, editar pareceres referenciais, quando houver volume de processos e procedimentos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou de documentos constantes dos autos.”

Importante ressaltar que a fixação de orientação-normativa por meio de parecer referencial por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública é

prática há muito consolidada, conforme verifica-se pelo teor da Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO (...) resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: Os processos que serão objeto de manifestação jurídica referencial isto é a aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.- Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar justificadamente a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de seus documentos.

Nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União se manifestou, opinando pela viabilidade da utilização de pareceres referenciais desde que "*envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes*".

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame de prorrogação de ata de registro de preços, por requerer instrução processual simples e padronizada, e possuir baixa complexidade jurídica, verifica-se que a matéria é adequada para edição de manifestação referencial.

Assim, resta evidente que a medida possui o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

II- Da situação Paradigma

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes para a instrução de processos administrativos relativos à prorrogação da ata de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal,

segundo previsto no artigo 21 do Decreto Municipal nº 6.248/2023, celebradas sob a égide da Lei 14.133/21.

Possui o fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição acerca da matéria ora debatida, fixando orientação jurídico- normativa sobre o procedimento relacionado à prorrogação da ata de registro de preços por esta administração, dispensando assim a análise jurídica individualizada acerca do processo licitatório e seus anexos, como preleciona o art. 2º, § 1º do Decreto nº 6.491/23.

Conveniente ressaltar que nestes casos, se o Departamento Competente verificar que o caso concreto se adequa a este parecer normativo, deve certificar essa informação nos autos, em caso contrário, deve encaminhar à procuradoria municipal para uma análise pormenorizada.

II-1. Do sistema de registro de preços

O Sistema de Registro de Preços - SRP consiste em procedimento previsto no art. 82, e seguintes, da Lei nº. 14.133/2021, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras aquisições de bens e, por extensão, de contratações de serviços, nas hipóteses autorizadoras delimitadas pela norma.

No âmbito da Administração municipal o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº. 6.248/2023, sendo essa norma utilizada para parâmetro legal quando da análise dos processos que tem como objeto Sistema de Registro de Preços.

Nesse sentido, nas licitações voltadas para a compra de bens comuns, o Sistema de Registro de Preços (SRP) tem como objetivo cadastrar fornecedores e os preços correspondentes por meio de uma única licitação. Assim, as futuras contratações referentes ao item registrado podem ser feitas diretamente com o fornecedor vencedor, sem a necessidade de realizar novos processos licitatórios.

A licitação utilizando o SRP tem como fim precípua constituir um documento vinculativo, denominado de “ata de registro de preços (ARP)”, com o condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que a integraram (participantes) ou que aderiram à ARP posteriormente (não participantes/carona).

Com isso, permite-se ampla colaboração e eficiência na Administração, viabilizando uma atuação coordenada e cooperativa nas contratações públicas, o que proporciona ganhos de escala, economicidade em relação aos custos operacionais e celeridade.

Ademais, nos termos delineados pelo art. 82 da Lei 14.133/21, tem-se as circunstâncias nas quais a modalidade poderá ser usada:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

No inciso I, a Lei nº 14.133/2021 reafirma a exigência de ampla pesquisa de mercado, levando em conta, inclusive, a abrangência das licitações realizadas por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), que frequentemente visam atender às demandas de diversos órgãos e entidades.

O inciso II, por sua vez, representa verdadeira delegação normativa aos regulamentos editados pelos entes federativos, reforçando a competência destes para definir seus próprios procedimentos específicos no âmbito do SRP.

Já o inciso III destaca a importância de manter práticas administrativas permanentes de gerenciamento das contratações, sobretudo aquelas que envolvam o SRP e suas respectivas atas de registro de preços, em razão da complexidade inerente à gestão dessas atas, do controle de adesões e dos quantitativos que podem abranger vários órgãos e entidades.

No inciso IV, o legislador federal reiterou a necessidade de se manter o equilíbrio

econômico-financeiro, especificamente mediante o reajuste em sentido estrito, já nos preços registrados em ata, antes mesmo do contrato. Isto é, a Administração deverá manter os preços registrados atualizados, a partir de períodos e índices predefinidos, de modo a preservar os valores frente à inflação e à variação ordinária de preços e custos.

No inciso IV, o legislador federal enfatiza a necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, especialmente por meio do reajuste em sentido estrito, aplicado aos preços registrados em ata antes mesmo da formalização contratual. Assim, a Administração deve manter atualizados os valores registrados, observando períodos e índices previamente fixados, a fim de resguardar os preços diante da inflação e das variações ordinárias de custos.

Finalmente, quanto aos incisos V, mostra-se relevante realizar maiores considerações.

III. 3. Prorrogação da ata de registro de preço e renovação do quantitativo

Como explicado, a Lei no 14.133/2021 prevê um novo paradigma, especialmente com relação à duração da ata. Agora, a vigência ordinária da ata é de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, o que exige uma interpretação sistemática das novas regras.

Ou seja, o planejamento de contratações deve ser anual, conforme o artigo 12, § 1º, e o artigo 40 da Lei no 14.133/2021, o que sugere que a expectativa de consumo prevista na ata deva também respeitar essa anualidade. Portanto, ao prorrogar a ata por mais um ano, com base na vantajosidade do preço, a Administração Pública estaria legitimada a renovar os quantitativos inicialmente planejados, considerando a demanda anual.

Qualquer interpretação distinta conduziria a própria inaplicabilidade do dispositivo, isto é, pressupor que a prorrogação exigiria a manutenção do quantitativo original implicaria, na maioria dos casos, inviabilizar a prorrogação.

Portanto, no caso concreto, a prorrogação das atas permitirá a aquisição, no ano subsequente, de renovação do quantitativo. A estimativa inicial, dessa forma, não se aplica à prorrogação, mas apenas ao que se pretende contratar durante o ano de vigência da ata. Em resumo, a estimativa é anual, e, se houver prorrogação, essa estimativa é replicada para o ano seguinte.

Lecionando sobre o tema, Ronny Charles¹ (CHARLES, Ronny. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em: 01 out. 2024.) defende a renovação de quantitativo inicialmente previsto para a Ata de registro de preço.

(...) parece inadequado defender que não seria possível renovar os quantitativos porque a prorrogação teria apenas como utilidade a conclusão do resíduo previsto na Ata. Ora, partindo do pressuposto que o planejamento foi sério e anual, o resíduo a ser contratado significaria apenas um pequeno percentual do previsto na ata de registro de preços. Se fosse para tratar a prorrogação da ata de maneira estrita, equiparando-a à continuidade de um contrato de escopo, não faria sentido o texto legal já definir que a prorrogação se daria por mais um ano, mesmo período da vigência inicial da ata de registro de preços, já que na prorrogação de um instrumento para a conclusão da execução (escopo) o período acrescido deve ser o estritamente necessário à conclusão do objeto (fornecimento).

Ao definir que prorrogação (renovação) da ata de registro de preços se dará pelo mesmo período original, o legislador parece ter indicado uma modelagem de renovação, similar à outrora admitida para os serviços continuados, nas prorrogações admitidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

Nessa linha de entendimento, a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, admitindo a renovação de seus quantitativos.

No mesmo sentido o TCE/MT ao analisar o processo nº 196.139-0/2025 aprovou a seguinte emenda de Resolução de Consulta:

Licitações e Contratos. Sistema de Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Prorrogação do prazo. Renovação do quantitativo registrado. Ocorrendo a prorrogação da ata de registro de preços, é possível a renovação do quantitativo inicialmente registrado, desde que: a) haja previsão normativa; b) seja comprovado o preço vantajoso; c) haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; d) a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência; e) a renovação não ultrapasse os quantitativos originais dos bens e serviços; f) haja prévia consulta e aceitação do fornecedor

Desse modo, a decisão administrativa de prorrogar a ata de registro de preços, desde que o preço se mantenha vantajoso, possibilita a renovação desse instrumento por mais

um ano. Tal renovação não se limita apenas à extensão do prazo de vigência, mas também inclui a replicação dos quantitativos inicialmente previstos. Isso assegura a continuidade das aquisições pela Administração de forma planejada e eficiente, garantindo o atendimento das demandas com base em condições vantajosas e previamente estabelecidas.

Por fim, é importante destacar que a prorrogação da ata de registro de preços deverá ocorrer dentro do prazo de sua vigência, não sendo possível que ocorra após a expiração do lapso de vigência. Logo, é necessário que a possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da ata de registro de preços seja tratada no planejamento da contratação.

4 REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DA ARP

a) Interesse da Administração para prorrogação da ata

A prorrogação não ocorre automaticamente, cabendo à Administração analisar o interesse na manutenção da ata de registro de preços, o que envolve, dentre outros aspectos, a análise da necessidade pública e da vantajosidade dos preços registrados.

Não há direito adquirido à prorrogação do instrumento auxiliar, sendo uma expectativa de direito e facultativo, o que ocorrerá a depender do interesse da Administração e do preenchimento dos requisitos previstos legalmente.

b) Comprovação da vantajosidade nos preços registrados

A unidade gestora da Ata de Registro de Preços deverá realizar a análise da vantajosidade dos preços registrados, de acordo com a realidade do mercado, no momento da prorrogação.

A lei 14.133/21 (art. 23) e o Decreto Municipal nº 6.096/2022 (art. 4º) disciplinam o procedimento administrativo básico para realização de pesquisa de preço para fins de averiguação dos valores praticados no mercado. Vejamos a transcrição dos artigos, respectivamente:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base

no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento”

“Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Qualquer que seja o parâmetro adotado, deverão ser apresentados, no mínimo, 03 (três) fontes de preços. ”

Sendo assim, verifica-se que a comprovação de que os preços registrados permanecem vantajosos deve ser feita nos mesmos moldes indicados nas legislações acima mencionados que estabelece procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, aferição da vantagem da prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços.

Dessa forma, deve a autoridade demandante responsável pelo procedimento de prorrogação observar as disposições legais e apresentar justificativa nos autos a respeito dos métodos utilizados para demonstrar a compatibilidade dos preços registrado e os praticados no mercado e certificar a vantagem da prorrogação da ata de registro de preço.

c) Da anuência da contratada para a prorrogação

Por se tratar de acordo de vontades, deve-se colher a anuência da detentora da ata para a prorrogação da ata de registro de preços.

d) Da continuidade nas prorrogações

Quanto a não haver solução de continuidade da ata de registro de preços, enfatiza-se que o órgão ou entidade responsável deve estar atenta ao fato que é possível prorrogar apenas atas de registro de preços que estejam vigentes. Não se prorrogam instrumentos findos pelo decurso do tempo. Assim, o órgão ou entidade devem se certificar de que, para que o procedimento de prorrogação do prazo de vigência possa iniciar, a ata de registro de preços esteja vigente e exista prazo suficiente para finalização do processo, devendo ser colhida a assinatura do termo aditivo antes do termo final da ata de registro de preços.

f) Do recurso orçamentário

É bom salientar que não se afigura necessária a existência de reserva orçamentária no âmbito do sistema de registro de preços, consoante o art. 16 do Decreto Municipal Lei n. 6.248/2023:

***Art. 16.** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

Frisa-se que a verificação da disponibilidade orçamentária será realizada com a emissão do pedido de compra, previamente ao empenhamento da despesa.

g) Dos documentos de habilitação

No que concerne à manutenção das condições iniciais de habilitação, o art. 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que deverá ser verificada durante a execução dos contratos, estes que são derivados das atas de registro de preços:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Dessa forma, é indispensável à prorrogação a demonstração nos autos de que o fornecedor da ARP mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital de licitação, bem como, da inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública.

Dessa maneira, as certidões de regularidade fiscal e a avaliação das sanções obstativas de contratar serão verificadas na oportunidade da emissão do instrumento contratual.

i) Da declaração de subsunção às orientações referenciais

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessada declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

A declaração deve ser assinada pela autoridade competente para a prática do ato pretendido (gestor), atestando que o quadro se adequa aos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas. A mencionada Declaração deverá constar no bojo da instrução processual quando da remessa dos autos à Procuradoria de Licitações e Contratos para a análise de conformidade.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar a instrução de **prorrogação de ata de registros de preços, nos termos do disposto na Lei 14.133/21.**

Em atenção ao disposto naquele instrumento normativo, a utilização deste opinativo referencial será condicionada à juntada de:

a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, acompanhada da lista de verificação anexa devidamente assinada;

b) Cópia integral deste Parecer Referencial;

É o parecer, *s.m.j.*

Lucas do Rio Verde-MT, 18 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 RAISSA CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO
Data: 18/11/2025 09:34:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Procuradora Geral
OAB/MT Nº 24.390/O

ANEXO I

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Ata e do Termo Aditivo	
Processo Licitatório	
Objeto:	

Atos administrativos mínimos e documentos a verificar para dispensa de análise individualizada pela Procuradoria Geral do termo aditivo de prorrogação de prazo de prorrogação de vigência de ata de registro de preço.

	ABERTURA E AUTORIZAÇÃO	S/N
1.	Solicitação da prorrogação da ata.	
2.	A ata está vigente.	
3.	Na licitação possui cláusula que estabelece a possibilidade de prorrogação de Prazo.	
4.	Parecer do Fiscal sobre a possibilidade de realização do termo aditivo e sobre a regularidade da prestação dos serviços pelo contratado	
5.	Justificativa constando os motivos ensejadores da prorrogação.	
6.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	
7.	Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição- Autor e Réu	
8.	Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal.	
9.	Certidão Negativa de Débito Tributários e Dívida Ativa Estadual.	
10.	Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União	
11.	Certidão de Regularidade do FGTS	
12.	Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos expedido pelo Tribunal de Contas da União	
13.	Certidão Negativa de empresas inidôneas e de pessoas suspensas de contratar com a Administração Pública do Tribunal de Contas de Mato Grosso;	

14.	Consulta ao Cadastro de Fornecedores com restrição, em que se constatou que a empresa parceira não possui restrições em sua titularidade e impedidas (CEPIM e SICAF);	
15.	Demonstração da vantajosidade;	
16.	Minuta do termo aditivo;	

2.	EXAME DO DEPARTAMENTO COMPETENTE	S/N	N/A
a)	Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial nº 004/2025 e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas.		
b)	Cópia do Parecer Referencial nº 004/2025		

Observação: Para o regular prosseguimento do processo os itens devem ser marcados 'sim' com a indicação respectiva das folhas nos autos.